ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-61/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20893/2012
PROTOCOLO	:	1269731
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	FORNECIEMNTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
VALOR	:	R$ 33.372,63 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO E ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 56/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e a empresa ***Kraievisk Comércio de Alimentos e Materiais de Construção Ltda.***, tendo por objeto o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, com valor de R$ 33.372,63 (trinta e três mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Em sede de Análise Processual, ANP-6ICE-6607/2012 (Peça 5), o Corpo Técnico da 6ª ICE desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, tais como a ausência da Nota de Empenho e a ilegibilidade da publicação do Extrato do Contrato, impossibilitando, desta forma, a averiguação do valor da Nota de Empenho

e a aferição dos prazos, motivo pelo qual solicita a notificação do responsável pelo órgão para que possa tomar ciência e se manifestar a cerca da mesma.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Sr. Rudi Paetzold, não encaminhou os documentos requisitados, motivo pelo qual teve decretada sua revelia (Peça 10).

Remetidos os autos novamente à 6ª ICE, o Corpo Técnico, por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-3334/2013 (Peça 11), reanalisando os Autos, entendeu que o não encaminhamento dos documentos solicitados anteriormente, revelam a omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas na Lei Federal 8.666/93 e na IN TC/MS nº 17/00, o que reflete a irregularidade e ilegalidade do presente processo (1ª fase).

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este, através do Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8513/2013 (Peça 19), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato, nos termos do art. 311, inc. I c/c art. 312, inc. II da RN/TC/MS nº 57/06 e pela aplicação de multa a Ordenador de Despesas nos termos do art. 53, II, da Lei Complementar nº 048/90 e infringência aos arts. 60 da Lei 4.320/64 e 61, Parágrafo Único da Lei 8.666/93.

É o relatório.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade sobre o procedimento licitatório e sobre a formalização contratual, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a

Autoridade Responsável.

E o fizeram acertadamente, porquanto o Gestor, apesar de notificado, não conseguiu sanar as falhas apontadas pelo Corpo de Analistas, uma vez que não encaminhou os documentos ora solicitados, tendo sido decretada sua revelia.

Dá análise dos autos, constata-se que assiste razão a Equipe Técnica no que diz respeito ao levantamento das irregularidades apontadas na Peça 05 (Análise Processual) e Peça 11 (Análise Conclusiva), quais sejam:

- ✓ Não envio de Nota de Empenho;
- ✓ Ilegibilidade da cópia da publicação do Extrato de Contrato.

Há de salientar que o não atendimento às exigências legais revelam-se flagrantes violações ao principal vetor na atuação da administração pública, o Princípio da Legalidade.

Assim estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput:

> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

Como é cediço, o princípio da legalidade é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo e significa que a vontade da Administração Pública é a definida pela lei e dela deve decorrer.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro[1], assim define:

> *A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares. O agente público deve sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.

Desta forma, o administrador não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do gestor.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

[1] MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, Ordenador de Despesas, Senhor Rudi Paetzold – CPF nº 175.320.001-68, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90;

b) 20 (UFERMS) pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fulcro no art. 197, inc. IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 c.c. o art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 048/90.

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb